



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



1

OFÍCIO: 025 /2015

Rio Grande, 15 de junho de 2015.

DO: GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA: PGM
ASSUNTO: PARECER RELATIVO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CIA ULTRAGÁZ S.A

Vimos, nesta oportunidade, solicitar parecer a respeito do recurso apresentado pela empresa Cia Ultragáz S.A(anexo ao processo), apresentando a seguintes considerações:

“No exercício de sua primeira atribuição, o pregoeiro(a) deve promover o credenciamento dos interessados. O objetivo do credenciamento é comprovar se o interessado presente possui poderes para representar a empresa. Em relação às sociedades anônimas, caso da recorrente, a representação da empresa cabe aos seus diretores ou aquele que apresentar procuração com os poderes necessários para apresentar proposta a para a prática dos demais atos que irão compor a licitação. Para tanto, deve o representante legal apresentar comprovação do ato constitutivo da empresa. As condições de participação em sentido restrito não se relacionam com a idoneidade do licitante. Consistem em requisitos formais e substanciais para o sujeito participar da disputa. Não se trata propriamente de infração a requisito de habilitação. Assim, por exemplo, a apresentação de envelopes indevassáveis é condição de participação em sentido estrito. O mesmo se diga quanto ao prévio credenciamento do sujeito que pretende participar do pregão. Existem, portanto, exigências e impedimentos previstos em lei e no ato convocatório, cuja satisfação condiciona a participação do sujeito no certame.

Isso dito, passamos aos fundamentos que nortearam a Pregoeira a impedir a recorrente de participar da disputa:

- No entendimento da pregoeira, em face do que dispõe os requisitos legais, o documento apresentado pela empresa (anexo) não foi comprobatório do seu ato constitutivo devidamente registrado, Senão vejamos:

1. Lei 6404/1976 – Sociedades Anônimas

Art.94 – Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



2

2. Código Civil

Art. 985 – A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da Lei, dos seus atos constitutivos (Art 45 e 1150).

3. Código Civil

Art. 45 – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

4. Código Civil

Art. 1150 – O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao registro das pessoas jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

5. Lei 8934/94 Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

Art. 1º - O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território Nacional, de forma sistêmica, por órgão Federais e Estaduais, com as seguintes finalidades:

- I – Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficiência aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;
- II – Cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no país e manter atualizadas as informações pertinentes;
- III - Proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

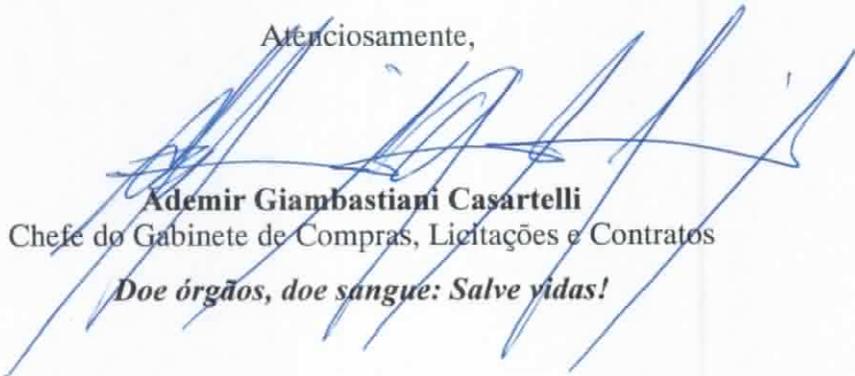
6. Lei 8934/94

Art. 3º - Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo território nacional, de maneira uniforme, harmônica e independente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis(Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

- I – O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;
- II – As Juntas Comerciais, como órgãos legais, com funções executora e administrativa de registro.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PD 16.359/2015

PARECER

Vem a esta procuradoria o processo n. 16.359/2015, que trata de edital de Pregão Presencial, para aquisição de água mineral em bombonas de 20L, galão de 20L, gás de cozinha de 13kg e 45kg, requerido pelas Secretarias Diversas. O processo vem devidamente instruído com todos os documentos necessários para análise.

É o brevíssimo relatório.

No entendimento desta Procuradoria, a empresa Ultragaz que apresentou no referido pregão documentos de credenciamento não compatíveis com os exigidos para a realização do certame, sendo impedida desde logo pela Sra. Pregoeira a participar da Licitação e oferecer lances de preços, estaria em inconformidade para integrar-se, uma vez que os documentos exibidos não são habéis, conforme expresso em lei.

Senão vejamos:

Lei nº 6.404/76, Art. 98, parágrafo 2. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

Ainda:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

Assim sendo, percebe-se que para comprovação para a representatividade da empresa, fazia-se necessário a apresentação dos documentos homologados no órgão de controle e não simplesmente a publicação destes atos no Diário Oficial.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande, 18 de junho de 2015

Atenciosamente

Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



1

ATO DECISÓRIO

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, em face das considerações apresentadas no ofício 025/2015, às folhas 162/163, e do parecer da Procuradoria Geral do Município, às folhas 164/165, INDEFERE o recurso apresentado pela empresa Cia Ultragaz S.A., às folhas 159/161.

Rio Grande, 19 de junho de 2015.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!